



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0025145347/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de abril de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (INSUMOS PARA SUPORTE VENTILATÓRIO, ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA RADIOTERAPIA)

IMPUGNANTE: CRUZEL COMERCIAL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Cruzel Comercial Ltda** (documento SEI nº 0025135246), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 141/2025, do tipo menor preço unitário, para a futura e eventual Aquisição de Materiais Hospitalares (Insumos para Suporte Ventilatório, Acessórios para equipamentos e Materiais para Radioterapia).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 9 de abril de 2025, às 17h 54min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, a Pregoeira realizou a consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e inseriu os documentos nos autos (SEI nº 0025145342), restando comprovada a representatividade em atendimento ao exigido no subitem 12.1.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **Cruzel Comercial Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em resumo, a Impugnante alega que o Edital prevê, no subitem 25.4, um prazo para pagamento de 30 (trinta) dias após o aceite da medição/produto, de acordo com o Processo SEI de

Gestão - Certificação de Documento Fiscal.

Nesse contexto, afirma que quanto maior for o prazo de pagamento, maior será o custo a ser suportado pela contratada e, dessa forma, maior será o preço final a ser pago pela Administração.

Assim, como sugestão para esse óbice, a Impugnante defende a implementação do disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, a qual estabelece o prazo de 10 dias úteis para que seja realizado o pagamento.

Ao final, requer que o prazo para pagamento seja alterado de forma a apresentar 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconiza a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Cruzel Comercial Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento do art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, a qual solicita a alteração do prazo de pagamento, inicialmente, transcreve-se o que aponta o subitem 25.4 do Edital,

25 - DO PAGAMENTO DOS BENS CONTRATADOS

(...)

25.4 - O pagamento da Nota Fiscal será efetuado em até 30 (trinta) dias após o aceite da medição/produto, de acordo

com o Processo SEI de Gestão-Certificação de Documento Fiscal.

Nesse contexto, veja-se o que dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Da Instrução do Processo Licitatório

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as **regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e **às condições de pagamento**. (grifado)

Em outras palavras, a Lei de Licitações não define um prazo específico para a realização do pagamento do item fornecido pela contratada, deixando a cargo da Administração esse regramento.

Ainda, considerando que a Impugnante citou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, cabe aqui salientar que a mencionada IN "Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**" (grifado).

Nesse sentido, a consultoria Zênite^[1] publicou uma matéria, da qual os trechos a seguir foram extraídos, sobre os prazos de pagamento e o uso do cartão corporativo, no qual traz reflexões sobre o âmbito de aplicação dos regramentos definidos pela Administração Pública Federal,

De início, importa registrar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer prazo a ser observado pela Administração para fins de pagamento.

No novo regime de contratação, não há, portanto, uma disciplina equivalente àquela prevista no art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93, que prescreve o dever de instituir prazo de pagamento “não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

O que a Lei nº 14.133/2021 estabelece é o dever de os contratos contemplarem cláusulas necessárias que definam o prazo para observação do objeto executado/entregue e expedição do recebimento definitivo, bem como o prazo para liquidação e pagamento

(...)

De outra sorte, a referida norma não tem caráter de norma geral. Trata-se de determinação específica direcionada para órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal. Explica-se: em razão do princípio federativo, **a União não pode editar norma, de cumprimento obrigatório, relativa a aspectos administrativos e operacionais – forma de pagamento – inerentes à competência administrativa dos demais entes da federação, e dos respectivos Poderes.**

Assim, cada entidade da federação, e mesmo, cada Poder, pode **(I) definir a forma de pagamento que reputar mais adequada;** e, (ii) editar norma regulamentar (decreto, portaria, resolução, instrução normativa) para disciplinar os requisitos e as hipóteses de cabimento de pagamento pela via do cartão. (grifado)

Diante do exposto, resta evidenciado que a Administração Municipal deve fixar e cumprir os prazos de pagamento no bojo dos seus contratos, não estando diretamente vinculada ao o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022.

Salienta-se que, todo processo licitatório da Administração é elaborado a partir de minutas padrões, sendo ainda submetidas à Procuradoria Geral do Município, a qual garante que todas as informações dispostas no instrumento convocatório estejam em consonância com a legislação vigente.

Assim, no contexto do presente certame, os regramentos referentes às condições de pagamento estão de acordo com o que dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estando apresentadas no subitem 25.4 do Edital, bem como na Cláusula Quinta do Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços e na Cláusula quarta do Anexo IV - Minuta do Contrato.

Em complemento, afirma-se que o prazo de pagamento aqui definido não necessita de ajustes e está de acordo com o praticado em diversos outros órgãos da Administração Pública, dentre eles, a [Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina](#), o [Fundo Estadual de Saúde do Paraná](#) e a [Secretaria de Promoção da Saúde do Município de Blumenau](#).

Dessa forma, conclui-se que, analisando a Impugnação interposta pela empresa **Cruzel Comercial Ltda**, sob a luz da legislação aplicável, permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que seja alterado o prazo de pagamento, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

[1] Nova Lei de Licitações: prazos de pagamento e utilização do cartão corporativo. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 13 jan. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/04/2025, às 08:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/04/2025, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0025145347** e o código CRC **9FCE6126**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.018249-0

0025145347v8